RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 920.670 MINAS GERAIS

RELATOR : MIN. GILMAR MENDES

RECTE.(S) : RAPHAEL AUGUSTO PEREIRA COELHO MATOS

ADV.(A/S) :MOISÉS ELIAS PEREIRA

RECDO.(A/S) :ESTADO DE MINAS GERAIS

Proc.(a/s)(es) :Advogado-geral do Estado de Minas

GERAIS

Decisão: Trata-se de agravo interposto contra decisão de inadmissibilidade de recurso extraordinário em face de acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, ementado nos seguintes termos, no que interessa:

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL – APELAÇÃO – AÇÃO ORDINÁRIA – CONCURSO PÚBLICO – CURSO TÉCNICO DE SEGURANÇA PÚBLICA – AVALIAÇÃO FÍSICA – CONTAGEM DE REPETIÇÕES DA PROVA DE BARRA – QUESTIONAMENTO DO MÉRITO DO ATO ADMINISTRATIVO – IMPOSSIBILIDADE – RECURSO DESPROVIDO." (eDOC 1, p. 222)

No recurso extraordinário, interposto com fundamento no art. 102, III, "a", da Constituição Federal, aponta-se violação aos arts. 5º, II, e LV; 37, I e II; e 93, IX do texto constitucional.

Decido.

A irresignação não merece prosperar.

Inicialmente, ressalto que, na espécie, o Tribunal de origem apreciou as questões suscitadas, fundamentando-as de modo suficiente a demonstrar as razões objetivas do convencimento do julgador. A prestação jurisdicional foi concedida nos termos da legislação vigente, apesar de ter sido a conclusão contrária aos interesses do recorrente. Portanto, não prospera a alegação de nulidade do acórdão por falta de fundamentação ou violação à inafastabilidade jurisdicional.

Anoto, ainda, que esta Corte reconheceu a repercussão geral da questão constitucional acima discutida, ementada nos seguintes termos:

Questão de ordem. Agravo de Instrumento. Conversão em recurso extraordinário (CPC, art. 544, §§ 3° e 4°). 2. Alegação de ofensa aos incisos XXXV e LX do art. 5º e ao inciso IX do art. 93

ARE 920670 / MG

da Constituição Federal. Inocorrência. 3. O art. 93, IX, da Constituição Federal exige que o acórdão ou decisão sejam fundamentados, ainda que sucintamente, sem determinar, contudo, o exame pormenorizado de cada uma das alegações ou provas, nem que sejam corretos os fundamentos da decisão. 4. Questão de ordem acolhida para reconhecer a repercussão geral, reafirmar a jurisprudência do Tribunal, negar provimento ao recurso e autorizar a adoção dos procedimentos relacionados à repercussão geral (AI-QO-RG 791.292, de minha relatoria, Pleno, DJe 13.8.2010).

Igualmente, vale dizer que o Supremo Tribunal Federal já assentou, sob a sistemática da repercussão geral (tema 660), que não há repercussão geral em relação à violação dos princípios do contraditório, da ampla defesa, dos limites da coisa julgada e do devido processo legal quando o julgamento da causa depender de prévia análise da adequada aplicação das normas infraconstitucionais, conforme o ARE-RG 748.371, de minha relatoria, DJe 1º.8.2013. Nesse sentido, tal orientação deve ser aplicada no caso em comento, de modo a não conhecê-lo.

Veja-se a ementa do referido julgado:

Alegação de cerceamento do direito de defesa. Tema relativo à suposta violação aos princípios do contraditório, da ampla defesa, dos limites da coisa julgada e do devido processo legal. Julgamento da causa dependente de prévia análise da adequada aplicação das normas infraconstitucionais. Rejeição da repercussão geral.

Demais disso, é entendimento sumulado desta Corte que *Não cabe recurso extraordinário por contrariedade ao princípio constitucional da legalidade, quando a sua verificação pressuponha rever a interpretação dada a normas infraconstitucionais pela decisão recorrida.* (Enunciado da Súmula 636 do STF). Logo, deve-se aplicar esse enunciado ao caso em tela.

Na espécie, verifico que divergir do entendimento adotado pelo tribunal *a quo* demandaria o revolvimento do acervo fático-probatório e da interpretação dada às cláusulas editalícias, o que não enseja a abertura do recurso extraordinário, uma vez que se aplicam os Enunciados 279 e 454 do STF.

ARE 920670 / MG

Confiram-se, a propósito, os seguintes precedentes de ambas as Turmas desta Corte:

Agravo regimental em recurso extraordinário com agravo. 2. Direito Constitucional e Administrativo. 3. concurso público. Ilegalidade da exclusão na condição de concorrente a uma vaga de deficiente físico. Impossibilidade de interpretação de cláusula de edital. Enunciados 279 e 454 da Súmula do STF. 4. Agravo regimental a que se nega provimento.(ARE 805255 AgR, de minha relatoria, Segunda Turma, DJe 13.5.2014)

CONSTITUCIONAL. AGRAVO REGIMENTAL **EM** AGRAVO DE INSTRUMENTO, concurso PÚBLICO, RESERVA VAGA PARA DEFICIENTE. ART. 37. VIII. CONSTITUIÇÃO FEDERAL. 1. A reserva de vagas em concurso público destinadas aos portadores de deficiência é garantia da norma do art. 37, VIII, da Constituição Federal. 2. Analisar a alegada ofensa à norma constitucional para alterar a conclusão do Tribunal de origem demandaria o reexame dos fatos e das provas da causa, inviável em sede extraordinária. Súmula STF 279. 3. Agravo regimental improvido.(AI 777391 AgR, Rel. Min. ELLEN GRACIE, Segunda Turma, DJe 7.5.2010)

Ante o exposto, conheço do presente agravo para negar-lhe provimento (Art. 544, § 4º, II, "a", do CPC).

Publique-se.

Brasília, 8 de outubro de 2015.

Ministro Gilmar Mendes

Relator

Documento assinado digitalmente